



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055862-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCIO JOSÉ MACEDO e Paciente GABRIEL DO CARMOS PEREIRA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, que será substituída por medidas cautelares alternativas que serão especificadas pelo juízo de origem, por v.u. Expeça-se o contramandado de prisão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9835

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2055862-48.2025.8.26.0000

Impetrante: Márcio José Macedo

Paciente: Gabriel do Carmo Pereira de Brito

Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas corpus impetrado contra a revogação de medida cautelar alternativa. Alegação de que o descumprimento da medida cautelar não teria sido intencional. Desnecessidade da custódia. Indicação de aspectos subjetivos favoráveis.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Decisão que não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade coatora destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a decretação da prisão preventiva.

2.2. *Fumus commissi delicti* dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação em flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

2.3. *Periculum libertatis* não evidenciado. Crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça. Perspectiva de imposição da pena privativa de liberdade em patamares que, a princípio, não se mostram elevados. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram aptas a atender as finalidades da custódia cautelar, sobretudo quando ausentes elementos a revelar o risco concreto de reiteração delituosa.

III. DISPOSITIVO

Ordem de habeas corpus **CONCEDIDA** com determinação para expedição de contramandado de prisão.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
CITADA**

Legislação: Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV, art. 14, II, art. 29. Código de Processo Penal, arts. 282, § 4º, 312, 313, 319, 366.

Jurisprudência: STJ, HC 494.526/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado **Márcio José Macedo**, em favor de **GABRIEL DO CARMO PEREIRA DE BRITO**, contra ato do **Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 1511802-13.2023.8.26.0228).

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de março de 2023 em razão de suposto envolvimento em tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Aduz que o paciente foi agraciado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Informa que, durante o cumprimento da medida cautelar alternativa, o paciente veio a ser preso em razão da prática de outro delito. Contudo, uma vez colocado em liberdade, passou a assinar o comparecimento apenas em relação ao segundo processo, acreditando haver comunicação entre os fóruns. Alega que o descumprimento da medida não se deu por dolo, e sim por falta de conhecimento. Afirma que a prisão preventiva do paciente foi decretada após este não ter sido localizado em seu antigo endereço. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente consubstanciadas pela ocupação lícita e residência fixa bem como destaca ser o paciente responsável pelo sustento de seu filho pequeno. Aduz que o crime não foi marcado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Entende que inexistem elementos reveladores dos riscos à persecução na hipótese de eventual liberdade do paciente. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 01/13).

Indeferida a liminar e dispensado o envio de informações por parte da autoridade coatora (fls. 60/65), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls.

74/80).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de março de 2023 em razão da suposta prática de tentativa de furto qualificado. De acordo com os elementos informativos colhidos, um policial civil teve a atenção despertada por uma manobra de trânsito proibida realizada pelo paciente. Com a comunicação dos fatos à Polícia Militar, os policiais se depararam com dois indivíduos tentando quebrar o miolo da motocicleta Honda/CG 160 Fan, placas ELE6J36, cor vermelha, enquanto um terceiro dava cobertura. O fato motivou a abordagem.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetido à audiência de custódia, o paciente teve a legalidade da prisão afirmada. Na mesma ocasião, a autoridade judiciária concedeu-lhe a liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares alternativas.¹

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 155, § 4º, I e IV, combinado com o artigo 14, II, e art. 29, do Código Penal (fls. 212/214 dos autos originais). No dia 21 de outubro de 2024, a autoridade apontada como coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. O paciente não foi

¹ "Assim, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória a GABRIEL DO CARMO PEREIRA DE BRITO, PAULO WINNICIUS SANTANA SANTOS e KEVIN CLEMENTE SILVA, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 6 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). 6. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, tendo havido, desde logo, advertência expressa e pormenorizada das condições da liberdade provisória e das consequências de sua inobservância" – Fls. 77/80 dos autos principais.

encontrado para ser citado. Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a revogação da liberdade provisória. A autoridade judiciária deferiu o pedido (fls. 275/276 dos autos originais). O mandado de prisão foi expedido no último dia 6 de fevereiro (fls. 295/296 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o próximo dia 27 de maio.

A ordem é concedida.

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento da manifestação do Ministério Público, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 275/276 dos autos principais):

(...)

1 - Os acusados PAULO WINNICIUS SANTANA SANTOS e GABRIEL DO CARMO PEREIRA DE BRITO, citados por edital (fls. 267), não compareceram em cartório para cumprir as medidas cautelares, não constituíram Advogado e tampouco ofertaram defesa escrita.

2 - Assim, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.

3 - Assim sendo, com fundamento no art. 282, § 4º, do CPP, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida (fls. 77/80) e determino sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA com relação a PAULO WINNICIUS SANTANA SANTOS e GABRIEL DO CARMO PEREIRA DE BRITO, devendo constar do mandado que a autoridade policial deve comunicar a este juízo quando da prisão, sob pena de responsabilidade.

(...)

A decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

O *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação em flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

Em relação ao *periculum libertatis*, a imposição da prisão preventiva assentou-se na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente descumpriu uma das medidas cautelares a ele impostas, quando da concessão da liberdade provisória.

Sem embargos dos fundamentos apontados pela autoridade judiciária, não se vislumbra, por ora, ação delituosa exagerada que extrapolasse os contornos do tipo penal. A despeito do descumprimento da medida cautelar alternativa à prisão, pelo que se infere dos documentos juntados, o paciente é primário e não registra antecedentes criminais. As circunstâncias assim delineadas, revelam um quadro de eventual desproporcionalidade da medida cautelar extrema, diante das perspectivas de solução do conflito penal.

Em outras palavras, as medidas cautelares em geral, e a prisão preventiva em especial, submetem-se ao princípio da proporcionalidade. Assim, a restrição da liberdade no curso da marcha processual não pode implicar situação mais gravosa do que aquela que se projeta na hipótese de procedência da ação penal condenatória. A homogeneidade da medida é a exata proporcionalidade que deve pautar o que se pede na pretensão acusatória e o que se indica como provável tutela jurisdicional de mérito. No presente caso, a medida extrema não se coaduna com as circunstâncias objetivas e subjetivas até então apuradas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RESSURREIÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE APREENDIDO COM PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da prisão em flagrante relacionadas à prática do crime, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, evidenciado que com o paciente foi apreendida pequena quantidade de maconha, considerando tanto o fato de o paciente ser primário como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão

cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente. 3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.

(STJ, HC 494.526/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

Nunca é por demais lembrar que a prisão preventiva, é certo, constitui a ultima *ratio*, sendo cabível somente na hipótese de preenchimento dos requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP) e, ainda, quando as medidas cautelares alternativas se revelarem insuficientes (art. 310, II, do CPP). No caso dos autos, os elementos informativos não apontam para uma ação exagerada que extrapole os contornos do tipo penal. Não há, destarte, motivos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **concedo** a presente ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, que será substituída por medidas cautelares alternativas que serão especificadas pelo juízo de origem. **Expeça-se o contramandado de prisão.**

MARCOS ZILLI

Relator